



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

EMENDA Nº 1/2025



O Projeto de Lei nº 08/2025, que “**Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que específica**”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. A redação do artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Constitui infração administrativa adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou utilizar, para consumo pessoal, **cannabis sativa** em local público sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em quantidade igual ou inferior a 40 (quarenta) gramas.”

Art. 2º. A redação do Art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º - Praticada a infração descrita no art. 1º, e após o devido processo legal, aplicar-se-á sanção administrativa de multa no valor de 05 (cinco) VRM's (Valor de Referência do Município), sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal ou cível.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será de 10 (dez) VRM's (Valor de Referência do Município) quando a infração for cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, locais de trabalho coletivo, recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, serviços de tratamento de dependentes de *entorpecentes* ou de reinserção social, unidades militares ou policiais, transportes públicos, parques e praças.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Artigo 3º. A redação do Art. 4º do Projeto de Lei passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 4º - Constatada a irregularidade, o órgão municipal responsável pela fiscalização lavrará auto de infração em desfavor do infrator, notificando-o para apresentar eventual defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, excluindo da contagem o dia do recebimento da notificação, e, após, aplicando-lhe a multa prevista no art. 2º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo a eventuais procedimentos de persecução penal.

§ 1º. Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração deverão apreender a cannabis sativa, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§ 2º. No curso do prazo para defesa mencionado no caput deste artigo, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em cannabis sativa, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§ 3º. Cumprida integralmente a medida referida no § 2º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

§ 4º Caso o infrator queira apresentar laudo de exame toxicológico em sua defesa, deverá apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, destinado à verificação do consumo, ativo ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias."

Artigo 4º. A redação do Art. 6º do Projeto de Lei passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 6º - O montante arrecadado com as multas deverá ser preferencialmente aplicado em programas de prevenção ao uso de cannabis sativa do Município, com ênfase em ações educativas e de conscientização da população sobre os efeitos do consumo desta substância."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

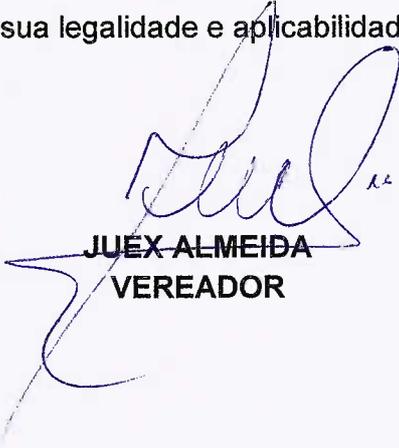
PALÁCIO DA LIBERDADE



Justificativa

A presente Emenda visa adequar o Projeto de Lei à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659 (Tema 506 de Repercussão Geral), que estabeleceu que a posse de cannabis sativa para consumo pessoal não configura infração penal, mas pode ser tratada no âmbito administrativo.

A substituição do termo "drogas ilícitas" e "entorpecentes" por "cannabis sativa" alinha a legislação municipal ao entendimento do STF, garantindo sua conformidade com os limites constitucionais da competência legislativa. Além disso, assegura a clareza e segurança jurídica na aplicação das sanções administrativas, evitando questionamentos quanto à sua legalidade e aplicabilidade.


JUEX ALMEIDA
VEREADOR